



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
23/9/14.  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 10.651**  
**(23.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1349-87.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**

**RECORRENTES: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR e  
COLIGAÇÃO “COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR II”**

**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA  
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.  
VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE  
INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS FATOS. EXCESSO  
CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos  
do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió/AL, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2014.

*P.P. [Assinatura]*  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

*[Assinatura]*  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

*[Assinatura]*  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **29 de agosto**, na **televisão** no período **noturno**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

A decisão monocrática de fls. 43/46 concedeu o direito pleiteado, por entender presente afronta ao art. 58 da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta, razão pela qual pugnam pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Em suas contrarrazões, os recorridos asseveram a existência de ofensa na propaganda impugnada e, ao final, requerem a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

*Ju*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 43/46, que julgou procedente a representação eleitoral proposta, concedendo direito de resposta aos ora recorridos.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Postas tais considerações, o trecho específico da propaganda sobre a qual foi deferido o direito de resposta diz o seguinte:

Que vergonha, um senador que se diz do povo, um trabalhador do campo, desempregado, vai para a cidade arrumar emprego, vai para a cidade em busca de sustento para sua família. Não é porque é pobre, desempregado, que vai ser bandido. No dia cinco de outubro vamos dar uma resposta ao preconceito do Senador Biu.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do direito de resposta. Isso porque, no caso em apreço, o representado Areski Damara, durante sua propaganda eleitoral, ainda que subliminarmente, incutiu na cabeça do eleitorado que o candidato Benedito de Lira é preconceituoso, o que ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.

Assim posto, denota-se que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores.

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que, evidencia propaganda eleitoral em desconformidade aos ditames legais, porquanto, sugere que o candidato representado é preconceituoso com o trabalhador rural que vai para a cidade arrumar emprego, entendo cabível o direito de resposta pleiteado.

Destaco o seguinte precedente, *in verbis*:


Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 1279 - Brasília/DF, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1349-87.2014.6.02.0000 Prot. 19.984/2014

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2014 (SESSÃO Nº 89/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PMDB / PDT / PTB / PSC / PV / PSD)  
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.651, de 24/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários